



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.824 - BA (2016/0219976-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : ISAIEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) -
DF030822
MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934
AGRAVADO : VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
AGRAVADO : TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE OBSERVADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO MONTANTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.824 - BA (2016/0219976-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) -
DF030822
MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934
AGRAVADO : VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
AGRAVADO : TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo interposto pela parte para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a recorrente reitera que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à existência de fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito, bem como acerca da previsão de cobrança apenas de comissão de permanência ou de outros encargos, na hipótese de impontualidade do pagamento.

Alega, ainda, que não se aplicam ao caso os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, pois "*o julgador estadual inequivocamente se distanciou dos critérios prescritos em lei para a fixação da verba honorária*" (e-STJ fl. 344).

Os recorridos apresentaram impugnação (e-STJ fls. 351-358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.824 - BA (2016/0219976-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a alegada ausência de prestação jurisdicional, no caso.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, quanto à previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e ao silêncio da avença em relação à taxa de juros utilizada para a composição do valor devido.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"O contrato juntado pela apelante, às fls. 11/15, é silente quanto à taxa de juros utilizada para composição do valor devido. O procedimento de cálculo indicado na cláusula sexta, parágrafo primeiro(fls. 12) não especifica qual o resultado final daquela equação.

Assim, agiu com o acerto o magistrado singular, ao estabelecer como taxa dos juros remuneratórios o percentual utilizado disponibilizado pelo Banco Central, para o período de celebração do contrato.

[...]

A cobrança de comissão de permanência é legítima, desde que pactuada e não cumulada com multa ou qualquer outro encargo moratório, por possuírem identidade de natureza jurídica.

[...]

Diferente do quanto alegado pela apelante, o contrato celebrado prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora de 1% a.m, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente previsto na cláusula 8ª, alínea “b” e § 3º.

Assim, não há porque alterar a sentença também nesse capítulo.” (e-STJ fls. 203-205, g.n.)

Nesse contexto, havendo o acórdão recorrido exposto fundamentos suficientes para sustentar as suas conclusões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

Ademais, no que concerne à pretensão de revisão do valor dos honorários advocatícios, verifica-se que a análise da matéria é obstada pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor mantido pelo Tribunal de origem para os honorários advocatícios. Nesse contexto, esta Corte Superior não está autorizada a revisar a quantia - não reputada ínfima, nem exorbitante -, pois tal medida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, sobretudo no que tange à reapreciação do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o serviço do advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ . RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor ou do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes. No presente caso, o percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostra exorbitante a ponto de justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua revisão.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043125/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1081438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0219976-0

AgInt no
AREsp 969.824 / BA

Números Origem: 03461381720128050001 3461381720128050001

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS	: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822 MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934
AGRAVADO	: VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
AGRAVADO	: TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS	: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822 MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934
AGRAVADO	: VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
AGRAVADO	: TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.